

RECOMENDAÇÃO 001/2016 – CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas; e

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n. 011/93 – LOEMP/AM;

CONSIDERANDO que a **CARTA DE BRASÍLIA**, aprovada no VII Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, informa que *“as Corregedorias constituem-se em Órgãos de Controle e Indução da Efetividade e de Garantia da Unidade Institucional do Ministério Público”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/1988);

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público instaurar de ofício, no que couber, o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento de Investigação Criminal, Procedimento Administrativo, sem a necessidade de requerimento ou representação, sempre que houver ameaça ou dano ao patrimônio público ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público deve ser proativa, preventiva e resolutive, e não meramente passiva, repressiva e demandista, atendendo ao novo perfil enunciado pela Constituição Nacional de 1988;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988) cujo objetivo fundamenta-se na criação de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção da erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito se manifesta, também, pela natural alternância de poder, respeito à vontade popular e obediência às normas legais;

CONSIDERANDO que se multiplicam informações relatando que, especialmente no período de transição, observa-se o agravamento das crises de gestão e financeira nos Municípios, com a má gestão de recursos públicos, dilapidação de patrimônio, atrasos de salários, destruição de documentos públicos, não pagamento de fornecedores de material e prestadores de serviços, paralisação completa da rede pública de saúde, configurando, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes previsto na legislação penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público Estadual:

Art. 10. A instauração de Procedimento Administrativo, em todas as Promotorias de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas e nas Promotorias de Justiça de Entrância Final com atribuições específicas, nos termos da Resolução nº 006/2015, do Conselho Superior do Ministério Público, com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas, a manutenção do acervo documental, a integridade do patrimônio público, o pagamento de servidores e prestadores de serviços, bem como as proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (salvo exceções legais), nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997.

Art. 2º. A imediata instauração de Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e/ou Procedimento de Investigação Criminal, com o objetivo de apurar fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando-se medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e a continuidade dos serviços públicos.

Art. 30. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 40. Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

Manaus, 03 de novembro de 2016.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas